CARTA DE REVOGAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 089/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2026
OBJETO: LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS MULTIFUNCIONAIS

O MUNICÍPIO DE NEPOMUCENO, Estado de Minas Gerais, por meio da autoridade competente, considerando o Processo Licitatório nº 089/2026, Pregão Eletrônico nº 019/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de impressoras multifuncionais, vem, por meio deste, **REVOGAR o referido procedimento licitatório**, pelos fundamentos a seguir expostos.

A presente decisão decorre da notificação encaminhada pelo **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG**, por intermédio da **Diretoria de Fiscalização Integrada e Inteligência – SURICATO**, através do **Ofício LIC.CFIILCIP.SURICATO.TCEMG nº 459/2026**, de 21 de setembro de 2026, referente ao Processo Licitatório nº 089/2026 – Pregão Eletrônico nº 019/2026.

Conforme apontado pelo órgão de controle externo, foram identificados, após análise do instrumento convocatório, **indícios de direcionamento relacionados às especificações técnicas estabelecidas para os equipamentos**, tendo em vista a existência de requisitos precisos e taxativos que, analisados em conjunto, poderiam limitar o objeto a determinadas marcas e modelos, sem que constasse no edital justificativa técnica ou de padronização suficiente para amparar tais especificações.

O TCEMG destacou, ainda, a necessidade de observância aos princípios da **isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e seleção da proposta mais vantajosa**, bem como às disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente quanto à vedação de exigências que possam comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo da licitação.

Diante dos apontamentos apresentados e considerando a necessidade de preservar a legalidade, a ampla competitividade, a isonomia entre os potenciais licitantes e o interesse público, a Administração Municipal entende ser prudente e conveniente **revogar o Processo Licitatório nº 089/2026 – Pregão Eletrônico nº 019/2026**, evitando o prosseguimento do certame nas condições atualmente estabelecidas.

A revogação permitirá que a Administração Municipal proceda à **reavaliação e adequação das especificações técnicas do objeto**, promovendo os ajustes necessários para futura contratação, de modo que as exigências sejam estabelecidas de forma objetiva, tecnicamente justificável e suficiente para atender às necessidades da Administração, sem restringir indevidamente a participação de potenciais fornecedores.

Dessa forma, considerando as razões de interesse público decorrentes dos apontamentos realizados pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e visando assegurar a regularidade, transparência e competitividade das futuras contratações, **fica**

PREFEITURA MUNICIPAL DE NEPOMUCENO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

REVOGADO o Processo Licitatório nº 089/2026 – Pregão Eletrônico nº 019/2026, referente à locação de impressoras multifuncionais.

Determina-se a adoção das providências administrativas cabíveis, inclusive quanto à devida publicidade da presente decisão e demais atos necessários ao encerramento do procedimento.

Nepomuceno-MG, 30 de setembro de 2026.

Túlio César Pedroso Penha
Secretário Municipal de Administração
Prefeitura Municipal de Nepomuceno/MG

Ofício LIC.CFIILCIP.SURICATO.TCEMG nº 459/2026 – Prefeitura Municipal de Nepomuceno
Belo Horizonte, 21 de setembro de 2026
Referência: Processo Licitatório nº 089/2026 – Pregão Eletrônico nº 019/2026
Data de abertura e julgamento das propostas: 02/10/2026

Prezados(as) Senhor(a) Gestor(a) e Senhor(a) Controlador(a),

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG, no exercício das competências previstas na Lei Complementar Estadual nº 102/2008 e na Lei nº 14.133/2021, em especial no controle externo de processos licitatórios, contratos administrativos e atos que geram despesa pública, vem desenvolvendo, por meio de sua Diretoria de Fiscalização Integrada e Inteligência – Suricato, programa de acompanhamento de compras públicas, em especial quanto a direcionamento e/ou aquisição de bens de luxo.

Nesse contexto, identificou-se, em análise nesta data, após detecção eletrônica, que no processo licitatório em epígrafe, objetiva-se a contratação de empresa especializada para locação de impressoras multifuncionais de marcas e modelos específicos, sem que fosse detectada no Edital a correspondente justificativa.

1. Dos indícios de direcionamento

Constatou-se que, no instrumento licitatório, foram inseridas especificações que limitam o objeto licitado a marca/fornecedores específicos. Nesse sentido, foi identificado o seguinte indício de direcionamento:

- No **item 01**, em que se objetiva a aquisição de EQUIPAMENTO I MULTIFUNCIONAL, não obstante o uso da expressão *"mínima"* e *"mínimo"* em relação a algumas características do equipamento, constatou-se ainda a exigência de requisitos precisos e taxativos, que, em análise em conjunto, aparentam ser atendidos exclusivamente pelo modelo **Impressora Multifuncional MultiXpress SCX-6555NX** da marca **Samsung**;

- No **item 02**, em que se objetiva a aquisição de EQUIPAMENTO II MULTIFUNCIONAL, constatou-se a exigência de requisitos precisos e taxativos, aparentando se tratar de cópia de uma parte significativa da ficha técnica do modelo **Impressora Multifuncional SL-K7600GX** da marca **Samsung**;

- No **item 03**, em que se objetiva a aquisição de EQUIPAMENTO III MULTIFUNCIONAL, constatou-se a exigência de requisitos precisos e taxativos, aparentando se tratar de cópia de uma parte significativa da ficha técnica do modelo **Impressora Multifuncional bizhub C454E** da marca **Konica Minolta**.

Como se sabe, a escolha da marca em certames licitatórios é a exceção, ficando condicionada à presença de justificativas técnicas, conforme a Súmula nº 270 do TCU e arestos

consolidados da Corte de Contas da União[1]. No entanto, não identificamos no edital quaisquer justificativas técnicas ou de padronização que ampare a escolha de marcas e modelos constante do instrumento convocatório.

Não se pode esquecer a necessária observância ao princípio da vinculação ao edital (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), pois, uma vez definidas as regras, em princípio, elas não mais poderão ser alteradas porque vinculam não apenas os licitantes como a própria Administração. Ainda, somado ao princípio da isonomia, eventual contratação deve seguir à risca as especificações do objeto discriminadas no edital da licitação que, no caso analisado, há indício de direcionamento.

Quanto a isso, necessário destacar que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, sendo vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, ou que estabeleçam qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (art. 9º, I, da Lei nº 14.133/2021).

No mesmo sentido, a Súmula nº 177, do TCU, abordando a problemática da especificação excessiva, estabelece que a definição do objeto deve ser precisa e suficiente, com especificações mínimas e essenciais, devendo-se justificar e fundamentar tecnicamente quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores do bem a ser adquirido ou prestadores do serviço objeto do certame.

2. Conclusão

Por todo o exposto, de modo a acompanhar as providências adotadas pela administração pública municipal, solicitamos a V.Sa. **resposta ao questionário abaixo e seu encaminhamento em retorno a este Ofício**.

Dessa forma, solicitamos o preenchimento da opção de acordo com a(s) medida(s) tomada(s) por sua Administração buscando sanar os indícios de irregularidades identificados. Caso tenham sido tomadas outras providências, indicar no campo de "Observações adicionais".

A - Como você utilizou/utilizará essa informação?

() 1. Correção do edital, com republicação e reabertura de prazo (informar link da republicação);

() 2. Correção do edital, com republicação e sem reabertura de prazo, caso eventuais alterações não impactem na elaboração das propostas (informar link da republicação);

[1] Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação. A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público. (Acórdão 113/16 – Plenário). A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório. (Acórdão 4476/16 – 2ª Câmara).

() 3. Anulação/revogação do certame.

A resposta ao presente ofício, bem como esclarecimentos e informações adicionais deverão ser encaminhadas por meio do e-mail.

O envio do presente Ofício não pressupõe a análise de todos os aspectos do edital e não obsta a realização de outras ações de fiscalização pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Respeitosamente,

Thieres Nardy Dias
Auditor de Controle Externo – CFIILCIP/SURICATO

(assinado eletronicamente)

Carolina de Lurdes Maciel Santos
Coordenadora de Fiscalização Integrada e Inteligência em Licitações, Contratos e Instrumentos de Parceria – CFIILCIP/SURICATO